

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

RISOLANIA TRAJANO CALISTO

CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE NO MEIO CONSENSUAL DE CONFLITO

Campina Grande - PB

2018

RISOLANIA TRAJANO CALISTO

CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE NO MEIO CONSENSUAL DE CONFLITO

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientador: Prof. Ms Camilo de Lélis Diniz de Farias

Campina Grande – PB

2018

C154c Calisto, Risolania Trajano.
Conciliação: uma análise no meio consensual de conflito / Risolania Trajano Calisto. – Campina Grande, 2018.
38 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Camilo de Lélis Diniz de Farias".

1. Conciliação – Processo Judicial – Meios Alternativos. 2. Conciliação – Resolução de Conflitos – Solução Pacífica. I. Farias, Camilo de Lélis Diniz de. II. Título.

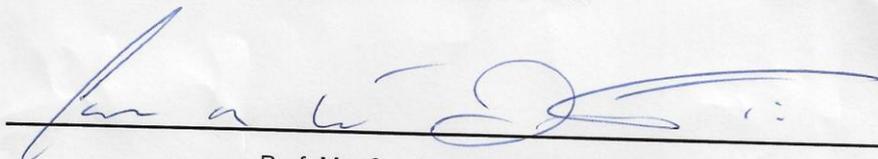
CDU 347.918.1(81)(043)

(2º Examinador)
RISOLANIA TRAJANO CALISTO

CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO MEIO
CONCILIAÇÃO: UMA ANÁLISE NO MEIO CONSENSUAL DE CONFLITO

Aprovada em: 18 de Setembro de 2018.

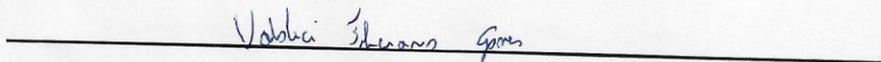
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

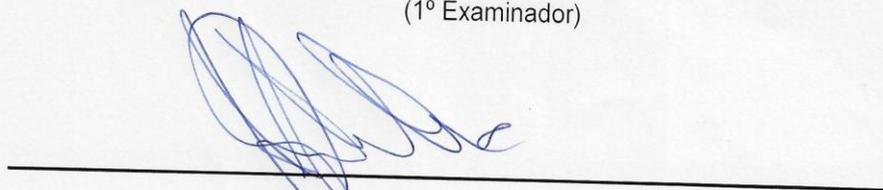
(Orientador)



Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Alberto Jorge Santos Lima Carvalho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

A minha querida família,
Com todo meu amor, ofereço

AGRADECIMENTO

A Deus, minha família,

Aos meus filhos melhor presente que Deus mim deu,

Ao meu esposo, e professores,

Ao meu orientador que mim fez vislumbrar a relevância deste trabalho e a todos que colaboraram para o sucesso desta caminhada.

A todos os meus, o meu muito obrigada!

“O prazer das disputas é fazer a paz”

(Alfrad de Musset)

RESUMO

O acesso a justiça é uma garantia fundamental do indivíduo estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (CFRB/88). Tradicionalmente, o exercício da jurisdição é atribuído ao Poder Judiciário que a partir de marcha processual assegura a aplicação hegemônica do direito na sociedade com o fim de promover a pacificação social. Neste sentido, os meios alternativos de conflito colocam-se como uma possibilidade de facilitar o diálogo entre as partes resolverem suas questões. Inúmeros são os benefícios de uma resolução pacífica da lide, entre estes destacam-se a celeridade resolutive, a durabilidade solução, economia das custas processuais ao erário público e o estímulo ao diálogo entre as partes. A Conciliação coloca-se como uma oportunidade que, apesar de ter a participação de um agente estatal, estimula que as partes tenham oportunidade de, em um ambiente neutro, que as partes, para além de falarem sobre sua possível versão, escute as razões do outro e possam refletir sobre uma solução justa para todos. O presente trabalho tem como objetivo analisar a participação do conciliador nos meios alternativos de conflito. Assim, questiona-se qual a importância da conciliação na busca pela justiça e verdade processual. Tal como, compreende-se que dos sujeitos tem o dever de colaborar com a conciliação para que está de fato produza efeitos. Buscando analisar a temática proposta emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, pelo método hipotético-dedutivo. Ainda que este estudo não seja inovador, é de vital importância sua constante análise. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável. É notável frisar que o dialogo leva a postular com melhor clareza o mérito da questão. O painel nas soluções dos conflitos são ricos de elementos que viabiliza as partes a entrarem em uma melhor consonância em ambas as partes aceitavel.

Palavras-chave: Processo Judicial. Meios alternativos. Solução pacífica.

ABSTRACT

Access to justice is a fundamental guarantee of the individual established by the Federal Constitution of 1988 (CFRB / 88). Traditionally, the exercise of jurisdiction is attributed to the Judiciary which, based on procedural steps, ensures the hegemonic application of law in society in order to promote social pacification. In this sense, alternative means of conflict stand as a possibility to facilitate dialogue between the parties to resolve their issues. There are many benefits of a peaceful resolution of the dispute, among them the decisive speed, the durability of the solution, the saving of procedural costs to the public purse and the encouragement of dialogue between the parties. The conciliation is an opportunity that, despite the participation of a state agent, encourages the parties to have, in a neutral environment, the parties, in addition to talking about its possible version, listen to the reasons of the and can reflect on a just solution for all. This paper aims to analyze the participation of the conciliator in the alternative means of conflict. Thus, it is questioned the importance of conciliation in the search for justice and procedural truth. In order to do so, it is assumed that calling on the parties for the resolution of conflicts makes possible the dialogue and the process of social pacification. As it is understood that the subjects have the duty to collaborate with the conciliation so that it is in fact produce effects. In order to analyze the proposed theme, an eminently qualitative approach is employed, using the hypothetical-deductive method for the purpose of this article. The legal system, in turn, should not be seen as a static resource. It is up to the legislator to make normative changes that stimulate the participation of the individual in the conduct of proceedings. Although this study is not innovative, its constant analysis is of vital importance. It is with this set that demonstrates that research becomes justifiable.

Keywords: Judicial process. Alternative means. Peaceful solution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
METODOLOGIA	10
CAPÍTULO I – PROCESSO	13
CAPÍTULO II - A JUSTIÇA E A VERDADE NO JUDICIÁRIO	16
2.1 BREVE NOÇÕES SOBRE JUSTIÇA E SEU ALCANÇE	16
2.3 A VERDADE POSSÍVEL E O PROCESSO.....	20
CAPÍTULO III MEIOS ALTERNATIVOS	22
3.1 NOÇÕES SOBRE OS MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS	22
3.2 OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS	24
3.2.1 Mediação	25
3.2.1 Arbitragem	26
3.2 CONCILIAÇÃO.....	27
CAPÍTULO IV – SUJEITOS E TÉCNICAS DE INTERVENÇÃO	32
4.1 TÉCNICAS APLICÁVEIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	32
4.2 IMPRESSÕES DA ATIVIDADE DE CONCILIADORA.....	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O acesso a justiça é uma garantia fundamental do indivíduo estabelecida pela Constituição Federal de 1988 (CFRB/88). Trata-se de um instrumento que possibilita que o indivíduo acesse o aparelho estatal para resolver uma lide. Assim, o poder judiciário coloca-se como um terceiro imparcial para examinar a contenda e, a partir de um conjunto de regras previamente estabelecidas, resolver o conflito.

Tradicionalmente, o exercício da jurisdição é atribuída ao Poder Judiciário que a partir de marcha processual assegura a aplicação hegemônica do direito na sociedade com o fim de promover a pacificação social. Todavia, a jurisdição pode ser compreendida para além da resolução da lide e ser um instrumento que corrobora para uma educação social em que as partes não precisem acionar o Estado para resolver as contendas e a faça respeitando o direito do outro.

Neste sentido, os meios alternativos de conflito colocam-se como uma possibilidade de facilitar o diálogo entre as partes resolverem suas questões. Inúmeros são os benefícios de uma resolução pacífica da lide, entre estes destacam-se a celeridade resolutiva, a durabilidade solução, economia das custas processuais ao erário público e o estímulo ao dialogo entre as partes.

Assim, a Conciliação coloca-se como uma oportunidade que, apesar de ter a participação de um agente estatal, estimula que as partes tenham oportunidade de, em um ambiente neutro, que as partes, para além de falarem sobre sua possível versão, escute as razões do outro e possam refletir sobre uma solução justa para todos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a participação do conciliador nos meios alternativos de conflito. Assim, questiona-se qual a importância da conciliação na busca pela justiça e verdade processual. Para tanto, parte-se do pressuposto que chamar as partes para a resolução de conflitos possibilita o diálogo e o processo de pacificação social. Tal como, compreende-se que dos sujeitos tem o dever de colaborar com a conciliação para que está de fato produza efeitos

Enquanto objetivos específicos, este estudo busca descrever o processo judicial; analisar o acesso a justiça através dos meios alterativos de conflito no ordenamento jurídico pátrio; e, por fim, analisar conciliação e seus sujeitos processuais.

O processo judiciário deve estimular as partes a resolverem seus conflitos de forma pacífica, todavia, sempre pautado na busca pela justiça. Cabe ao legislador fazer alterações normativas que estimulem a participação do indivíduo na condução processual. Ainda que este estudo não seja inovador, é de vital importância sua constante análise. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

METODOLOGIA

Buscando analisar a temática proposta emprega-se uma abordagem eminentemente qualitativa, utilizando-se, para a concretização do presente artigo, em suma, do método hipotético-dedutivo que é o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, (GIL, 2018).

No que tange aos fins, trata-se de uma pesquisa exploratória e explicativa. Conforme ensinamentos de Vergara (2017), as pesquisas exploratórias têm a finalidade de proporcionar maior familiaridade com o problema, podendo assumir a forma de pesquisa bibliográfica e estudo de caso; e as pesquisas explicativas visam identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, sendo o tipo que mais aprofunda o conhecimento da realidade.

Quanto aos meios de investigação, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, já que é fundamentada em construções doutrinárias, revistas científicas, estudos acadêmicos, jurisprudência, enunciados normativos e periódicos técnicos.

CAPÍTULO I – PROCESSO

O Processo Jurídico é um termo que admite uma gama de significados dentro da concepção do Direito enquanto um ordenamento jurídico composto por ramos interligados e correlacionados. Nascendo para a solução de um caso, é composto por diversos atos jurídicos que, por sua vez, implica em várias relações jurídicas entre os vários sujeitos que o compõe.

O agente que provoca a justiça tem como foco determinante o direito a ser atingido.

No entanto é perceptivo que é depositado no judiciário a garantia na busca de sanar os problemas, em muitas das vezes a falta de dialogo entre os demandantes é deficiente ou quase inexistente.

A vista disso por falta de compreensão acabam atribuindo a justiça o dever de solucionar os distúrbios.

2.1 NOÇÕES CONCEITUAIS

Processo é uma ação que se é movida a uma pessoa jurídica ou física, fazendo parte do processo de maneira fundamentais construído por no mínimo três agentes o autor o réu e o juiz.

O autor o que inicia a ação responsável em provar seu direito tendo o advogado como facilitador onde sua falta é apenas em casos específicos, o réu tendo que provar que não cometeu falta mediante as Leis e o juiz na qual parte é lhe atribuído o julgar, com finalidade da aplicação das normas judiciais.

Neste sentido, pode-se entender, e para fins de comunha deste estudo, que o processo de execução como uma espécie de ato jurídico que conforme Diddier(2015) é uma das etapas de um conjunto organizado de atos para a produção de um ato final e que é regulado por normas e princípios de Direito.

A definição do instituto Processo de Execução não possui vasta delimitação dentre a doutrina jurídica, sendo por vezes, confundido com seus princípios norteadores, ou seja, uma errônea confusão entre forma e conteúdo e, portanto, ocasionando uma escassez de descrição desta etapa jurídica em sua noção ontológica.

Logo, além da delimitação com os vínculos processuais, tem-se que o processo de execução pode ser entendido como um descumprimento dos princípios da cooperatividade das partes; devido processo legal e do processo justo e efetivo. No sentido em que, além de necessitar do judiciário no que tange a afirmação do direito, em sentido abstrato, faz-se necessária a movimentação deste no que tange a sua consecução.

Portanto, o modelo ou etapa executiva, pressupõe um direito do exequente oriundo de uma análise de mérito procedente revelado em um título jurídico executivo.

O intuito do poder judiciário não é alimentar os cidadãos para toda contenda torna-se processo mais conscientizar que o dilema é necessário recorrer a justiça. Todavia, há de salientar que a relação jurídica entre os sujeitos não é única. Ao contrário, dentre de um processo há inúmeras relações jurídicas entre os sujeitos envolvidos, sendo impossível, por questões lógicas, de celeridade e boa-fé, dar voz a todos se não limitado os critérios de espaço e tempo.

Com os relatos Drummond enfatiza que:

O propósito do processo não é chegar a uma decisão final impositiva, ou determinar quem está certo ou errado, mas estabelecer um canal de comunicação objetivo, trazendo à tona a real problemática geradora da discórdia. (DRUMMOND, 2014, p.305).

Em consonância com o exposto o judiciário atual ainda de forma a desejar com os cidadãos, aja vista que o usuário faz de todo aborrecimento uma contenda gerando assim efeitos processuais desnecessário.

2.2 O POSICIONAMENTO JURÍDICO TRADICIONAL

A maneira conservadora do aplicador de direito oriundas dos institutos pelos quais se formavam tem como premissa manter a distância entre as parte do conflito gerando com isso uma maior desagrado entre os contendores.

No entanto tal proceder por parte dos mesmos vem se moldando aos poucos pois, as praticas alternativas por meios consensuais no poder judiciário através de

técnicas e cursos vem fortalecendo a busca pela a escuta de cada sujeito do processo.

A vista disto o aplicador tem além das Leis para o caso concreto o diálogo que é essencial transformador na busca não para brigar mais para conciliar os agentes inseridos no método. De acordo com Moraes e Copetti (2005,p.48): O argumento da autoridade é o exercício do poder sempre estiveram presentes nos cursos de direito. Sendo então o dialogo o principal instrumento para sanar os impasses, precisando ser removido da formação normativa o autoritarismo e a incomunicação e dar lugar ao dialogo para assim solucionar o dilema.

CAPÍTULO II - A JUSTIÇA E A VERDADE NO JUDICIÁRIO

2.1 BREVE NOÇÕES SOBRE JUSTIÇA E SEU ALCANCE

O alcance a justiça estar predito no artigo 5º, INCISO XXXV da constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988, trás como relato o seu exercício e direitos do cidadão esclarecendo que é fundamental e intocável os direitos de cada ser e quando atingidos cabe a justiça fazer valer seus direitos.

Portanto na confirmação sobre acesso a justiça sustenta Bobbio (1992).

Deve-se recordar que o mais forte argumento adotado pelos reacionários de todos os países contra os direitos do homem, particularmente contra os direitos sociais, não é só falta de fundamento, mas a sua inexecutabilidade. Quando se trata de enunciá-los, o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar à ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e oposições (Bobbio, 1992, p. 24-25).

Nesta essência o poder judiciário é abarcado de um numero maior a procura pelas as atividades presadas para com a população.

No entanto a realidade é outra pois o individuo de melhor poder econômico é mais favorecido dos demais, ficando em desvantagem o sujeito pobre, em harmonia Cesar (2002) “anuncia quanto menor o poder aquisitivo do cidadão, menor o seu conhecimento acerca de seus direitos e menos a sua capacidade de identificar um direito violado e passível de reparação judicial”.

Assim sendo, ao longo do tempo o judiciário foi alargando de modo positivo seus ideais de entrada a justiça.

Contudo as dificuldades persistem e ainda resistem no ultrapassar das fases. Neste caso a problemática também provem do tempo que demanda para a conclusão do processo, as custas processuais, o aparecimento desenfreado de recentes direitos, o cenário das partes financeiramente frágil são sem duvidas obstáculos nesta matéria pretendida.

Segundo Basílio e Muniz ele descreve com proeza o seu entendimento acerca de:

A crescente sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos e a burocratização da justiça trazem relevantes limitações ao exercício da função jurisdicional do Poder Judiciário e acabam por incentivar a litigiosidade latente, que pode explodir em conflitos sociais. Esse fenômeno vem sendo denominado pela doutrina de “crise do processo civil”, e a ela se tem atribuído não só a perda de confiança no Poder Judiciário e no processo judicial como os instrumentos mais adequados para solução de controvérsias. Nesse contexto, são inegáveis os esforços da doutrina e do legislador no sentido de buscar a maior efetividade e simplicidade do processo judicial, dentro os quais se destaca a edição da EC 45/2004 e de diversas leis ordinárias, o que ficou conhecido como Reforma Judiciária. Mas, em um país de dimensões continentais, grande população e quantidade imensa de ações, não basta agilizar o processo judicial, pois se estaria tentando esvaziar o mar com um balde. (Brasílio; Muniz, 2007, p,38ss).

À justiça para muitos é a forma de se obter como pagamento de algo que se perdeu em suas vidas, seja de maneira material ou sentimental e tem na justiça a garantia de serem atendidos nos seus pedidos judiciais.

Como ressarcimento financeiro, indenizatório ou aplicabilidade de uma pena ao sujeito que lhe causou dano a outra pessoa.

A aproximação entre Direito e Justiça sempre foi algo muito discutido tanto no senso comum, como na própria construção do conhecimento científico. Nader (2012) salienta que a concepção de justiça para o Direito não é idêntica para os jurista-filósofos em geral. O primeiro tende a situar a justiça como a causa final do Direito.

Outro aspecto relevante é que a própria noção inerente ao vocábulo justiça se modifica ao longo da história devido as novas interpretações que um léxico adquire no contexto sócio-temporal. Assim sendo, a noção de concepção de justiça para os romanos não pode ser equiparada ou usada como analógica ao contexto atual.

Além da questão dogmática sobre a própria construção do sentido da palavra justiça, há outro aspecto de extrema relevância para o entendimento do caso. O que se percebe, ao analisar é que tem-se de confronto princípios fundamentais, fazendo com que cada qualquer uma das decisões tomadas venha a gerar a aparência violação de um outro direito também fundamental.

Não cabe ao ordenamento jurídico medir os qualificadores de justiça como atribuições abstratas ligadas a dor e ao prazer. A noção de justiça é inata da sua própria estrutura formal de estabelecimento, ou seja, a competência do legislador e seu cumprimento.

Justiça para Nader (2012) está ligada ao cumprimento da norma no sentido que confere segurança e que por sua vez tem na material norma os valores morais já condicionados previamente. Os critérios de normatização da conduta não podem ser vistos apenas de forma individual visto que comprometem toda uma estrutura. Ser sujeito de Direito é figurar antes de tudo em uma relação que já fora previamente estabelecida e normatizada.

Lembra Nader (2012) que critério de justiça pode estar ligado as questões de distribuição, mas sim da validade da posse patrimonial. Não cabendo ao Estado a distribuição e sim garantir que todos tenha acesso aos bens e que assim não seja violado.

Diante da multiplicidade de conflitos inerentes a sociedade, houve a necessidade de criação de critérios para que os conflitos fossem distribuídos de forma uniforme e impessoal aos juízes a fim de que a jurisdição pudesse atuar com maior efetividade e imparcialidade, como também propiciar ao jurisdicionado um acesso mais célere e efetivo á jurisdição. Em razão disto, foi criado um critério de distribuição entre os diversos juízes, que é a competência (SCHIAVI, 2012)

Sendo o acesso à justiça é uma garantia fundamental, o ordenamento jurídico pátrio vai estabelecer os meios e instrumentos para que esse acesso ocorra e cabe o cidadão que a procura fazer valer seus direitos assim como estar espelhado na Constituição Brasileira .

2.2 A VERDADE NO PROCESSO

A Teoria da verdade apresenta sua construção como sendo uma questão cerne e central dos diversos ramos da Ciência. Uma vez que espelha a necessidade humana de apreensão do conhecimento, a partir do entendimento dos fenômenos humanos e naturais, refletindo diretamente no desejo e vontade humana que se compactuam para a construção da sociedade.

Como advento de um senso comum e construção de um ensino acadêmico isolado, ou seja, sem a noção de pilares basilares da ciência como um campo único que subdivide-se apenas para facilitar o plano didático, a da Teoria da Verdade é posta como uma questão abstrata e, portanto, sem quaisquer reflexos práticos, por muitas vezes seu estudo é dispensando nas matérias propedêuticas do curso de Direito carecendo, assim, de um estudo da aplicação desta em institutos e instrumentos jurídicos, relegando assim a importância que está tem dentro da construção de um Ordenamento Jurídico como reflexo de convicções e pactos sociais.

Assim sendo, Chauí (2005) a ideia de verdade foi construída ao longo dos séculos, com base em três concepções diferentes, vidas das língua grega, da latina e hebraica. Desta forma, a própria análise axiológica da palavra compartilha-se como paradoxal uma vez que está em constante processo de (des)construção a partir do exame crítico conhecido como dúvida metódica.

Desta forma, toma-se como base, para a construção deste estudo, a noção de verdade como fato social. Assim, conforme ensinamentos Chauí (2005) apud Durkheim (1992), a verdade pode ser entendida como:

A matéria da vida social que não pode ser explicada por fatores puramente psicológicos, quer dizer, por estados da consciência individual, nos parece evidente. Deste modo, o que as apresentações individuais, nos parece evidente. Deste modo, o que as apresentações coletivas traduzem é a maneira como o grupo se pensa nas suas relações com os objetivos que o afetam. Ora, o grupo é constituído de modo distinto do indivíduo, e as coisas que o afetam são de outra natureza. (DURKHEIM 1992, p. 200, apud, CHAUI, 2005).

Outrora o exposto, França (2010), chama a atenção para o fato de a construção desta possui grande influência do doutrina filosófica do dogmatismo e emerge a partir de continuas reflexões. Assim, conforme ensinamentos de Chauí

(2005) a teoria da verdade como evidência e correspondência é adequação do nosso intelecto à coisa ou da coisa ao intelecto.

Logo, para esta corrente, a evidência pode ser tida como marca ou aproximação do conhecimento verdadeiro dependendo dos sujeitos envolvidos. Todavia, nenhum sistema ou teoria pode pretender uma validade absoluta e exclusiva porque nenhum esgota a realidade; na medida em que cada um se afirma como único, é falso. Assim sendo, fica claro que o conceito de verdade possui duplo grau de alcance: absoluta e alcançável. Sendo ambas mitigadas pelo fator tempo.

2.3 A VERDADE POSSÍVEL E O PROCESSO.

Conforme ensinamentos de Neves (2015), atualmente considera-se a verdade como algo meramente utópico e ideal, jamais alcançada, seja qual for a ciência que estiver analisando o conhecimento humano dos fatos. Dentro do processo judicial, está evidenciada a impossibilidade da obtenção da verdade absoluta, em especial em razão dos sujeitos processuais, visto que em regra, estes objetivam sempre o seu favorecimento ou de terceiros a quem se põem interessados (egoísmo como qualidade inerente ao ser humano).

Neste sentido, a aproximação da verdade dos fatos, a realidade, tem o objetivo de justificar a decisão judicial. Assim, Conforme Marinoni (2016)

:

Supondo o Direito como um dado, e sabendo que os fatos aconteceram dessa ou daquela maneira, ter-se-ia a certeza de que a decisão não é fruto de arbítrio judicial, mas da manifestação soberana do legislador, ligada a um dado objetivo: a realidade. Daí se explica a razão pela qual a investigação dos fatos no processo ocupe quase que a totalidade do procedimento e das regras que disciplinam o tema nos diversos códigos processuais que se aplicam no direito brasileiro. Se a norma jurídica pode ser decomposta em uma hipótese fática (em que o legislador prevê uma conduta) e em uma consequência jurídica a ela atrelada, não há dúvida de que o conhecimento dos fatos ocorridos na realidade é essencial para a aplicação do direito positivo, sob pena de ficar inviabilizada a concretização da norma abstrata. (MARINONI, 2016, p. 16).

Logo, o Direito, enquanto Ciência, parte do pressuposto da verdade como inalcançável. Desta forma, parcela majoritária da doutrina afirma que ao processo o encontro da Verdade Possível que conforme Neves (2015):

Pode ser entendida como a melhor verdade possível dentro do processo, levando em conta as limitações existentes e com a consciência de que a busca da verdade não é um fim em si mesmo, apenas funcionando como um dos fatores para a efetiva realização da justiça, por meio de uma prestação jurisdicional de boa qualidade. (NEVES, 2015, p. 20)

No que tange a verdade como ferramenta que possibilita a construção dos fatos, lembra Marinoni (2016):

A reconstrução de um fato ocorrido no passado sempre é influenciada por aspectos subjetivos das pessoas que o assistiram ou ainda daquele que (como o juiz) há de receber e valorar a evidência concreta. Sempre, o sujeito que percebe uma informação (seja presenciando diretamente o fato ou conhecendo-o através de outro meio) filtra o seu real conteúdo, absorve-o à sua maneira, acrescentando-lhe um toque pessoal que talvez venha a distorcer a realidade. Mais que isso, o julgador (ou o historiador ou o cientista ou, enfim, quem quer que deva tentar reconstruir fatos do passado jamais poderá excluir a possibilidade de que as coisas tenham se passado de forma diversa daquela a que suas "impressões" o levaram. (MARINONI, 2016, p. 18-19).

Desta forma, cabe ao Direito Processual deverá fazer suas escolhas respeitando tais noções e não somente embasado em normas-regras estabelecidas no ordenamento jurídico. Uma vez que, à luz das garantias e valores da CF/88 a busca pela verdade possível justifica-se como forma de garantia de direitos e deveres.

Diante disto, cabe aos sujeitos processuais levarem a verdade no decurso do processo. Todavia, para além do animus da busca pela verdade, também é preciso que os sujeitos contribuam para que o processo chegue a um resultado justo.

CAPÍTULO III MEIOS ALTERNATIVOS

Os meios alternativos de resolução de conflito se estabelecem como instrumentos de como novos mecanismos para consecução da garantia do direito fundamental do acesso à justiça. Trata-se de modalidades que legitimam a participação do magistrado para além de um aplicador da norma, e sim como profissional que corrobora para o processo de pacificação social.

No universo jurídico, a maioria das leis é constituída por um prazo legal para que possam vigorar, o *vacatio legis*, com a finalidade de que a comunidade possa conhecê-la e possa a ela se adaptar. Levando-se em conta o caso do Código de Processo Civil, a legislação teve o seu processo de elaboração finalizado em 17 de março de 2015, apresentando como prazo o período de um ano para a sua vigência, o qual foi finalizado em 18 de março de 2016. Sendo assim, desde então, os atos já realizados e não consumados não foram atingidos pela nova lei; no entanto, os processos que se encontravam ainda em curso tiveram a nova legislação aplicada desde o início da sua vigência, em dezoito de março de 2016.

O legislador pátrio alterou substancialmente a forma da solução dos conflitos no que se refere aos processos que tratam da relação familiar com o advento da recente sancionada Lei n. 13.105/15, texto do Código de Processo Civil. A família é um grupo social básico e elementar, ou seja, o locus privilegiado em que o ser humano nasce inserido e desenvolve sua personalidade. Logo, a concepção de família é cultural e não mais meramente biológica, uma vez que se constrói com laços de afeto e não de sangue.

3.1 NOÇÕES SOBRE OS MEIOS ALTERNATIVOS DE CONFLITOS

Os meios alternativos de solução de conflito serão instrumentos que possibilita que as partes processuais busquem alternativas para a resolução da contenda. Trata-se de um instrumento que possibilita uma ação por parte dos sujeitos processuais, fazendo com que estes deixem a tradicional posição passiva quando do clássico modelo processual.

Diante do exposto, a garantia fundamental de acesso ao Poder judiciário encontra diversos obstáculos quando de sua concretização fática. Dentre os diversos fatores que mitigam a concretização da acessibilidade jurídica, destaca-se a

rigorosa formalidade oriunda do processo jurídico. Ademais, o Estado não tem, por meio da jurisdição, o monopólio da solução dos conflitos, sendo admitidas pelo Direito outras maneiras pelas quais as partes possam buscar uma solução do conflito em que estão envolvidas (NEVES, 2015).

Assim, os meios alternativos de conflito se estabelecem enquanto instrumentos de forma flexibilizar as rígidas etapas processuais, mas sem comprometer a real função do judiciário. Tal como, figuram como mecanismos de inclusão, posto que viabilizam de participação no processo de sujeitos que historicamente estavam à deriva de uma tutela jurídica.

Os métodos reaparecem em ajustes com mais facilidade para as pessoas dando valor real igualitário, nesta forma é visto uma maior segurança e credibilidade com a causa em questão.

Neste sentido os elementos participantes na fabricação tem como alvo a determinação pela busca de solucionar o impasse de maneira benévola.

Diante disto, o CPC/15 reconhece quatro formas de equivalentes jurisdicionais: a autotutela, a autocomposição, a mediação e a arbitragem. São nomeados de equivalentes pelo fato de que, não sendo jurisdição, atuam como técnica de tutela dos direitos, garantindo a solução de conflitos ou certificando situações jurídicas (DIDIER, 2015).

Uma vez que os conflitos sociais podem assumir características diversas, a opção do legislador foi reconhecer múltiplas formas de equivalentes jurisdicionais com o objetivo de flexibilizar os meios de resolução diante das complexidades materiais que compõem as lides. Neste sentido esclarece Silva (2013) que:

É preciso mencionar que não existe meio ideal de resolução de conflitos, pois cada qual tem características próprias e todos apresentam vantagens e desvantagens. Assim, um conjunto de meios fortalece o sistema de Justiça, principalmente porque permite adequar o meio de resolução às características do próprio conflito, considerando as diversas facetas dos métodos e interesses das partes. Dessa forma, a adequação de cada meio deve ser feita de acordo com as ponderações das vantagens e desvantagens diante do caso concreto. É claro que, reconhecendo a complexidade das relações e a pluralidade de conflitos, quanto maior o número de meios de resolução de conflitos, tanto maior a possibilidade de encontrar um que melhor se ajuste aos objetivos e necessidades das partes envolvidas. Nesse ínterim, o Estado, ao fornecer um sistema de Justiça com diversos meios de resolução de conflitos, deve buscar a pacificação das partes com justiça, mas considerando a

satisfação das partes e não apenas o cumprimento do Direito. (SILVA, 2013, p. 148)

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os métodos oferecem, de acordo com suas respectivas peculiaridades, opções para se chegar a um consenso, a um entendimento provisório, a paz ou apenas a um acordo (CNJ, 2016). Logo, o melhor modelo é aquele que possibilitam as partes a procurarem a solução consensual, com todas suas forças, e previne um futuro ingresso da demanda no âmbito judicial.

Ademais, com o objetivo de criar as regras e diretrizes da conciliação, o CNJ criou o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliador (CNMJC) a fim de instrumentalizar as etapas do processo da conciliação, tal como postular as normas de conduta dos conciliadores.

Cabe ressaltar que embora os empecilhos sejam realidade é de interesse do judiciário sanar, desta forma a busca de melhor atender os seres humanos é viabilizar os meios como métodos de solucionar dilemas.

3.2 OUTROS MEIOS ALTERNATIVOS

Trata-se da inauguração da audiência de Mediação e Conciliação, com profissionais diversas áreas, que atuarão para resolver a controvérsia através de um atendimento transdisciplinar cujo objetivo central é que as partes possam, em comum acordo, apontar soluções para resolução da lide. Bem é verdade que as possibilidades para o cabimento da mediação e consolidação correm em um rol taxativo. Todavia, marca uma grande evolução ao processo e, mais ainda, a noção de que as matérias das lides não possuem sua designação resolutiva ao Direito. É o reconhecimento de que os conteúdos das relações sociais devem percorrer outros rios que não o da ciência jurídica.

Nas palavras de Maritns (2017):

seja pela conciliação ou mediação, é possível a utilização e intervenção de equipe técnica especializada do Juízo, de outras áreas de conhecimento, como Psicologia, Pedagogia e Serviço Social, sempre a fim de buscar soluções consensuais e apaziguadoras, podendo inclusive o magistrado determinar a

suspensão do processo enquanto as partes estiverem em atendimento multidisciplinar ou mediação extrajudicial (MARTINS, 2017, p. 25).

Por fim, outro importante valor que carrega a autocomposição é a celeridade processual. Os modelos que descrevem cada meio solúvel ao conflitos viabiliza e prioriza sempre a igualdade isso faz com que as decisões sejam justas sem que ocorra para um ou para outro vantagem, sendo assim o valor social das partes não interferem no momento em que estar ocorrendo as seções de expediente dos conflitos.

Como cada conflito tem sua narrativa e os sujeito que compõem a contenda tem sempre versões diferentes, cabe ao mediador filtrar o que de melhor foi contado por cada um das parte, fazendo com que as historias que cada um expressou sejam extraído apenas a essência da problemática de maneira positiva para todos os demandados. Isso propicia um melhor entendimento ao conto que foi mencionado passando para as partes um melhor entendimento das suas próprias versões.

Assim sendo é importante os relatos pois é através de suas exposições que levam ao melhor entendimento na medida em que à exposição a também os anseios que sempre é acompanhado por sofrimentos, rancores.. dessa forma a justiça só é buscada quando alguém retirou de outra o direito ou faltou com a justiça.

Por isso é colocado para o conciliador que desfigure a paisagem negativa que as partes explanam, de modo que conduza a uma melhor visão sobre a temática transformando então o problema em resolução.

3.2.1 MEDIAÇÃO

A mediação pode ser compreendida como um instrumento de autocomposição, ou seja, a finalidade é de cancelar o conflito de longa duração como elemento, a intervenção construtiva de um terceiro imparcial denominado mediador em estado voluntario e sigiloso é conduzir duas ou mais partes agindo na figura de mediador que como função a pretensão a busca pela melhor forma de conduzirem as partes posteriormente a sanar o empasse de maneira harmônica também desenvolverem de forma mútua propostas que ponham fim ao conflito sendo construída pelas próprias partes.

Assim, destaca-se o art. 166 do Novo CPC ao dispor:

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. § 1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes. § 2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação. § 3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição (BRASIL, 2015, p.01).

Em anuência os conceitos trás mais segurança para os agentes da contenda favorecendo uma melhor conquista para as tomadas de decisão onde o desfecho do acordo não é obrigatório tendo total liberdade as partes para aceitar ou não a resolução, no entanto ocorrendo acordo havendo descumprimento terá o faltoso o seus efeitos.

Para o Conselho Nacional da Justiça a mediação pode ser entendida da seguinte forma:

A mediação pode ser definida como uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro. Alguns autores preferem definições mais completas sugerindo que a mediação um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. (CNJ, 2016, p. 01).

Sendo assim o interventor tem a seriedade de conduzir a negociação para que haja melhores oportunidades de senso entre os demandados auxiliando no mais sensato resultado.

3.2.2 ARBITRAGEM

O componente da arbitragem trás consigo também soluções judiciais onde é aplicado em casos patrimoniais tendo como fator vantajoso a indicação dos árbitros os quais são sugeridos pelos antagonistas dando-lhes mais autonomia.

Outro fator positivo é a rapidez pois em poucos meses é elucidado o litigio, mantendo também como a conciliação e a mediação a confidencialidade.

Como é exposto no manual de mediação Judicial do Conselho Nacional da Justiça:

A arbitragem pode ser definida como um processo eminentemente privado— isto porque existem arbitragens internacionais públicas —, nas qual as partes ou interessados buscam o auxílio de um terceiro, neutro ao conflito, ou de um painel de pessoas sem interesse na causa, para, após um devido procedimento, prolatar uma decisão (sentença arbitral) visando encerrar a disputa. . (CNJ, 2016 p. 01)

Sendo assim o conteúdos de direito tributário, penal, fatos envolvendo pessoas da família não podem ser levados a arbitragem.

3.2.3 CONCILIAÇÃO

O instituto da conciliação possibilita retirar do juiz da causa a atribuição de tentar juntos partes uma concordância para os fatos da ação. Cria-se assim a figura do conciliador que terá a função de estimular o diálogo e um possível acordo entre os sujeitos processuais e a remissão a juízo quando frustrada uma solução consensual.

Para o CNJ(2018), a conciliação atualmente é um processo consensual breve, envolvendo contextos conflituosos menos complexos, no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro à disputa, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou acordo(CNJ, 2018).

Ademais, estabelece o autor que

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes façam despesas, e sigam entre os ódios e dimensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendo por seguirem suas vontades, porque o vencimento de causa sempre é duvidoso. (CAVALCANTE, 2008, p. 3).

Cabe ressaltar que nesse instrumento a conciliação se fez presente no corpo normativo da Constituição de 1924, uma vez que, o art. 161, estabelece que sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum. (BRASIL, 1924)

Todavia, cumpre ressaltar que a com o advento da consolidação das Leis Trabalhistas (CLT/43), a técnica de conciliação ganhou uma maior propulsão no ordenamento jurídico pátrio, isso porque esse documento estabelece do dever de buscar-se, quando dos dissídios individuais e coletivos do trabalho, a conciliação entre as partes, deixando a decisão do Juízo somente para o caso de não haver acordo (BRASIL, 1943).

Neste caso é bom registrar que mesmo após a instrução do processo, o Juiz deve renovar a proposta de conciliação antes de proferir a decisão deve observar o art. 850 que estabelece que:

Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente a dez minutos para cada uma. Em seguida, o juiz ou presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando esta, será proferida a decisão. (BRASIL, 1943, p. 01).

Ainda na esfera da construção histórica, analisando o antigo código de Processo Civil, Cavalcante (2018) leciona que:

O Código de Processo Civil de 1939 praticamente a deixou de lado, todavia, tendo em vista o acúmulo de processos no Poder Judiciário, fruto de um sistema extremamente formalista, complexo e caro, a conciliação começou a ganhar espaço no Código de Processo Civil de 1973, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1974 e vigora até os dias atuais. No ano de 2006 a conciliação renasceu no cenário jurídico, através do Conselho Nacional de Justiça, que lançou no ano de 2006 a campanha 'Movimento pela Conciliação' e vem desde então, em parceria com órgãos do Poder Judiciário, OAB, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública, Entidades e Universidades, lançando campanhas anuais em prol da utilização do presente instituto na resolução de conflitos. (CAVALCANTE, 2018, p. 01).

A conciliação é um método adequado autocompositivo de solução de conflitos que desde sempre existiu em nosso meio, na conciliação, não existem vencedores nem perdedores, são as partes em comum acordo que constroem e chegam a uma solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis e cientes pelos compromissos assumidos, resgatando as vezes a capacidade de relacionamento. Assim:

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve, no qual as partes ou os interessados são auxiliados Conselho Nacional da Justiça: por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, por meio de

técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo. (CNJ, 2018, p. 01).

Então o canário da conciliação é enriquecido com diversos elementos que colaboram para melhor caminho a ser seguido uma vez que o seu interesse é elucidar o distúrbio dos geradores do litígio.

Todavia, é uma técnica que deve seguir o rito legal. Assim, seu art. 167, estabelece que:

Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. § 1o Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. § 2o Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. § 3o Do credenciamento das câmaras e do cadastro de conciliadores e mediadores constarão todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de processos de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes (BRASIL, 2015, p.01).

A conciliação, diferente da mediação é muito utilizada em casos em que as partes necessitam de um terceiro imparcial, que as auxilie nas decisões. É um método designado para partes nas quais não tiveram uma convivência ou vínculo pessoal anterior, destinando a resolver o litígio, não com o intuito de restabelecer uma relação. Assim, deve ser estimulada pelo estado. Logo,

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (...) § 2o O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de

constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BRASIL, 2015, p.01).

Quanto a matéria a ser trazida a conciliação, o art. 3º versa que:

Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação. § 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele. § 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público (BRASIL, 2015, p.01).

Assim, não é qualquer matéria que pode ser posta a julgamento por terceiro através da conciliação. Essa terceira pessoa, que é denominado conciliador, ele por sua vez, diferente da mediação, poderá intervir diretamente na condução das decisões pelas partes, apresentando pontos positivos e negativos para eles tentarem chegar a uma solução, ele terá a função de auxiliar nessa autocomposição.

Como as outras áreas do direito, a conciliação também é regulamentada por princípios e regras, que devem ser observados, para que os resultados a serem alcançados sejam satisfatórios. São princípios que norteiam a conciliação (art. 1º, Resolução 125/10, CNJ):

a) Confidencialidade – o sigilo acerca das informações obtidas na sessão conciliatória é primordial para o sucesso do acordo; b) Competência – o conciliador deve ser pessoa habilitada à atuação judicial, com capacitação na forma da resolução 125/10, CNJ; c) Imparcialidade – o conciliador não deve interferir no resultado do trabalho nem aceitar qualquer tipo de favor ou presente; d) Neutralidade – deve atribuir valores iguais a cada uma das partes, respeitando sempre os seus respectivos pontos de vistas; e) Independência e autonomia – o conciliador deve atuar na seção com liberdade, sem pressão interna ou externa. (CNJ, 2018, p. 01).

Vale ressaltar que esses princípios são de extrema importância para que haja uma eficiência em relação o exercício de cada conciliador, visando o devido respeito da parte para o conciliador e mediador.

A conciliação também possui suas regras que devem ser observadas durante a composição de acordos, conforme se vê adiante transcrito (art. 2º, resolução 125, CNJ):

Informação – Cabe a quem preside a conciliação esclarecer aos envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado e de forma clara e precisa, as etapas do processo; b) Autonomia da vontade – deve velar sempre pelo respeito aos diferentes pontos de vista dos envolvidos, a fim de que alcancem com liberdade uma decisão voluntária e não coercitiva; c) Ausência de obrigação de resultado – não se deve forçar um acordo, podendo no muito criar opções, ficando a critério das partes acolhe-las ou não;d) Desvinculação da profissão de origem – deve esclarecer as partes que está à frente do trabalho desvinculado de sua profissão de origem e que, caso as partes necessitem de aconselhamentos afetos a área em discussão, poderá ser convocado profissional, desde que consintam;e) Teste de realidade – assegurar que as partes envolvidas no acordo compreendam suas disposições, garantindo assim o seu cumprimento. (CNJ, 2018, p. 01).

Assim, apesar da conciliação ser vista como um procedimento com menor grau de complexidade técnica processual, sua marcha deve sempre observar os princípios acima expostos.

Diante da clareza dos dados o papel fundamental é do conciliador onde tenta com as partes a solucionar os obstáculos não impondo nem tão pouco expor os problemas como empecilhos mais sim como possíveis soluções a luz da harmonia .

Mesmo agindo de maneira imparcial o conciliador é grande colaborador no entanto a decisão é totalmente das partes, seu auxilio torna as atividades mais fácies, pois o conciliador sabe da sua função pondo na pratica os melhores ingredientes de modo útil visto que a decisão final é consensual.

Ainda o conciliador a todo tempo deve manter o equilíbrio e fazer com que as partes se sintam uniformes pois a igualdade é elemento fundamental, já que ocorrendo tal tratamento os agentes desarmam sua antipatia entre si.

CAPÍTULO IV – SUJEITOS E TÉCNICAS DE INTERVENÇÃO

4.1 TÉCNICAS APLICÁVEIS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O intermediário tem como fonte algumas táticas para que o empasse seja sanado sendo de grande relevância as técnicas que contribuem de maneira teórica.

As habilidades podem ser confeccionadas enquanto o momento da resolução do problema e quando colocada em prática à facilidade ao meio do conflito, uma vez que cabe ao intermediário fazer com que os protagonistas se sintam confortáveis para que os recursos tenham bons efeitos durante sua realização.

Por isso as vias colaboram e facilitam no exercício do intermediário e sua escolha é de acordo com cada processo.

Escuta ativa; com essa tática o intercessor captura as principais informações construindo um cenário onde dar lugar o ouvir entre as partes deixando-os livres para expressar as suas magoas e vontades, pois sentimentos quando compreendidos abrem espaço e com consequência gera solução.

Rapport; termo vindo do francês, que tem como conceito a aproximação de sintonia de uma pessoa para com a outra criando assim confiança e melhor comunicação para juntas chegarem com mais facilidade a resolução em questão. Assim a harmonia e o dialogo são seus principais colaboradores oferecendo as partes autonomia de maneira confiante.

Parafraseamento; é uma estratégia onde o intermediário escuta primeiro as partes e reestrutura a temática sem que ocorra alterações para então repassar as partes uma melhor compreensão deixando-os livres na medida de facilitar melhores conversação.

Brainstorming é outro elemento que também pode ser utilizado para estimular os envolventes da contenda, buscando variações de ideias, no Brasil tal recurso é mencionado como “tempestade de ideias”.

Caucus com essa ferramenta o regulador oferece a oportunidade de modo individual para cada envolvente do litigio a escuta, criando um maior vinculo e confiança, gerando como fruto melhores decisões.

Então o panorama nas soluções de conflito tem diversas partículas que se praticadas com eficiência facilita as partes demandadas a entrarem em um melhor consenso entre ambas.

Desse jeito por ter a celeridade como procedimento ao alcance a futura realidade dos conflitos será solucionados através dos meios implementados de conflitos.

Diante desses mecanismos de solução de conflitos, enfatiza-se não só a comunicação das partes afim de que se faça a resolução do litígio, mas também as técnicas que são usadas para que realmente se chegue a um acordo ou a um entendimento entre as partes.

Álvarez apresenta um modelo de classificação dessas técnicas que são elas: estratégia da competição estratégia de concessão. estratégia de evitar o confronto busca do “meio-termo”, estratégia de colaboração. Assim, a Estratégia é evitar o confronto ao fazer com que as partes possam falar, mas cada uma no seu determinado tempo.

Busca do “meio-termo”: Buscar ouvi-los, tentando encontrar a melhor forma para que a outra parte possa compreender o que foi falado. Estratégia de colaboração: Tratar o conflito como algo natural e útil que, inclusive, se for manejado de forma apropriada, conduz a uma solução mais criativa esse estilo é adequado quando os “objetivos são tais que é necessário contar com uma estreita colaboração para atingi-los. (ÁLVAREZ, 2003, p. 200).

Perante a condução dos procedimentos, são louváveis as técnicas quando aplicadas tornando mais fácil o entendimento das partes possibilitando assim um desfecho humanizado.

Assim, conforme Lei 9093, em seu art. 73, os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre Bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

4.2 IMPRESSÕES DA ATIVIDADE DE CONCILIADORA

No ponto de conciliadora, função exercida no CEJUSC- V- CG, foi possível estar presente em diversas seções colaborando para o sucesso das resoluções de problemas, os quais apareciam. Pude perceber que dependendo do advogado, o

mesmo quando se tratava de uma causa com um valor pequeno, induzia a parte ao acordo; quando o valor da causa era maior, o mesmo dificultava às partes a entrarem em concordância. Tal comportamento é movido pela formação que obteve na sua instituição durante sua formação enquanto jurista.

Muitas das vezes as partes não tinham entendimento do porquê estarem ali, tão pouco o que iria acontecer depois da sessão, caso houvesse ou não acordo. Tal conduta fornecida pela assistência jurídica advém dos que querem ganhar mais, pois quanto mais demorado o processo, mais o advogado ganha. Não entendendo ele que, quanto maior a satisfação do cliente, melhor é para sua imagem e porque consequência trajetória.

Ainda a falta de investimento para com as câmaras de conciliação também é um fator da adversidade, no entanto, seria viável um número maior de câmaras de conciliação, para assim atender com eficiência a demanda da população que provoca a justiça, visto que hoje os processos empilhados podem ser rapidamente solucionados com os meios alternativos de soluções de conflito aos quais existem.

Além disto durante as sessões, era mais fácil e melhor o diálogo quando era pessoa física x pessoa física; quando era empresa, na maioria das vezes, o advogado já dava “boa tarde” dizendo: “Não tem acordo”. A outra parte silenciava de cara aborrecida e baixinho comentava: “Eu já sabia, perdi meu tempo não sei para quê vim. Pra ouvir isso”.

Essa realidade ainda é comum, porem tende a mudar aos poucos, pois o perturbado quadro que o Brasil estar sofrendo, estar levando a buscar outras formas para resolver as disputas entre os usuários.

Ao meio disto é louvável e de grande benefício para os cidadãos os meios de solução de conflito atuar quando se pretende resolver o que o outro lhe faltou com o direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mais importante função do Estado é organizar a vida em sociedade. Cabe-lhe proteger os indivíduos e intervir para coibir os excessos e impedir a colisão de interesses.

Pode-se perceber que ao longo da trajetória nos moldes da justiça o seu tradicional ainda perpetua, no entanto a conciliação existia, porém de forma não muito praticada, apenas esteve um pouco esquecida por algum tempo em detrimento da negligência do judiciário.

Perante as circunstâncias suportadas pela sociedade ao longo do tempo pelo o judiciário faz-se necessário melhorias nas estatais instituições e salientar que os meios que buscam a solucionar os conflitos são mecanismos que atuam com agilidade e humanidade excluindo o fator econômico dos sujeitos e dando valor igualitário para os personagens da ação.

Desta forma a importância dos meios para solucionar os conflitos vem cada vez mais ganhando espaço, já que é visto como um facilitador tendo à agilidade como marco positivo, o intuito do judiciário é viabilizar cada vez mais tais mecanismo para assim satisfazer o agente quando o procura.

Sua construção tem como único objetivo a humanizar as pessoas deixando de lado o rancor e magoa transformando o negativo em solução. Uma vez que este tende ser um caminho para a futura atuação profissional.

Ressalta-se ainda que a ocupação de cargo no quadro funcional da Conciliadora possibilita o contato direto com o processo de conciliação. O espelho dos fundamentos aqui descrito gera para a temática possibilidades que logo em seguida desabrocha com sucesso, sendo a pretensão o único intuito por parte de quem o pratica a flexibilidade, chegando então a um melhor desfecho prestando eficiência aos cidadãos que procuram a justiça.

Finalmente os efeitos em torno da temática levaram a conclusão através das pesquisas que as disputas dos indivíduos podem ser solucionadas de maneira rápida e eficiente, oferecendo igualdade e equilíbrio no litígio em questão. Os meios solúveis também podem ser visto como a atividade do futuro, pois o desestabilizado

cenário brasileiro vem cada vez mais abraçando os meios de solucionar dilemas, tanto que já não se vê mais como meio alternativo e sim como meios de solução de conflito. Deixando então de ser opção e tornando-se obrigatório.

Em desfecho os usuários têm como privilégio suas disputas resolvidas de modo sério e eficiente, por meio consensual atribuindo confiança e satisfação.

REFERÊNCIAS

- ÁLVAREZ, G. S. **La mediación y el acceso a justicia**. Buenos Aires: RubinzalCulzoni Editores, 2003.
- ANDRADE, R. **Relatório Justiça em Números traz índice de conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83676-relatorio-justica-em-numeros-traz-indice-de-conciliacao-pela-1-vez>. Acesso em: 22 de nov. de 2018.
- ARENHART, S. A.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO. **Curso de processo civil**, v 1. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BARBOSA, R. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.
- BARBOSA, J. C. T. **O que é justiça?**. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; MUNIZ, Joaquim de Paiva. Projeto de lei de mediação obrigatória e a busca da pacificação social. Revista de Arbitragem e Mediação, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 13, 2007.
- BEZERRA, P. C. S. **Acesso à justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro. Renovar, 2001.
- BRANCO, P. G. G.; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**, 12º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL, Senado Federal. **Código Civil de 2002**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília: Senado Federal, 2018.
- BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL, Decreto-Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da República da União**, Brasília, de 26 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 25 de nov. de 2018.
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Safe, 1998.

CAVALCANTE, N. M. L. **A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos** <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/>. Acesso em: 15 de out. de 2018.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Ed. UFMT, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação - Portal da Conciliação**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/85619-qual-a-diferenca-entre-conciliacao-e-mediacao>. Acesso em: 15 de nov. de 2018.

_____. **Manual de mediação judicial**. Brasília: Comitê Gestor Nacional Da Conciliação, 2016.

DEMARCHI, J. Técnicas de Conciliação e Mediação. In: GRINOVER, A. P. et all (coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. São Paulo: Atlas, 2008.

DIDIER JR, F. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e do conhecimento**, 19ª ed, Vol 1. Salvador: Juspodim. 2016.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

DRUMMOND, Maria Rita de Carvalho. **O papel do mediador em negociações de fusão e aquisição de empresas**. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v.42, 2014.

GRINOVER, A. P. et all. **Teoria geral do processo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

FRANÇA, A.; ROCHA, W. R. **A Justiça e o direito na história da filosofia do direito**. São Paulo: Anhanguera, 2010.

LEITE. G. **Jurisdição, ação e condições da ação segundo o novo CPC**. Disponível em: <http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Jurisdicao-acao-e-condicoes-da-acao-segundo-o-novo-CPC.pdf> Acesso em: 21 de nov. de 2018.

LORENTZ, L. N. **Métodos extrajudiciais de solução de conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2002.

MORAES, S. C. **Juizados de pequenas causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

LOUREÇO, H. **Manual de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, L. G. et all. **Novo Curso de Processo Civil**, Vol 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 34. ed. São Paulo: GEN, 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

NASSIF, E. N. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos: paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

NEVES, D. A. **Manual do direito processual civil**. 7. ed. Salvador: JusPodium, 2015.

NUNES, E. D. **Curso didático de direito processual civil**. 4. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 2003.

SLONGO, M. I. D. P. **O processo eletrônico frente aos princípios da celeridade processual e do acesso à justiça**. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/6248/o_processo_eletronico_frente_aos_principios_da Acesso em: 7 out. 2018.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHIAVI, M. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. São Paulo: LTR80, 2016.
THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de direito processual civil**. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SERPA, M. N. **Teoria e prática da mediação de conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.